



Comunicação Interna nº 467/SMS/2018

Várzea Grande-MT, 04 de Dezembro de 2018.

À Presidente da CPL – Comissão Permanente de Licitação
Aline Arantes Correa

PROTOCOLO Nº _____
Data: <u>05/12/18</u> Hora: <u>14:15</u>
Resp.: <u>Aline Arantes</u>
Sector de Licitação - P. M. V. G.

Em resposta a CI n. 347/2018SUPPLIC/SAD, datada de 14 de novembro de 2018, venho por meio desta, manifestar quanto ao pedido de esclarecimentos apresentado pela empresa AFIP MEDICINA DIAGNÓSTICA, referente ao Chamamento Público nº. 05/2018, que tem por objeto: CREDENCIAMENTO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA CONTRATAÇÃO DE ENTIDADES PÚBLICAS, FILANTRÓPICAS E/OU PRIVADAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE SAÚDE PARA REALIZAÇÃO DE **PROCEDIMENTOS COM FINALIDADE DIAGNÓSTICA (ADULTO E INFANTIL) EM RESSONÂNCIA MAGNÉTICA, TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA, ULTRASSONOGRAFIA, MAMOGRAFIA E DENSITOMETRIA ÓSSEA**, CONFORME DESCRIÇÃO NA "TABELA DE PROCEDIMENTOS, MEDICAMENTOS, ÓRTESES E PRÓTESES E MATERIAIS ESPECIAIS (OPM) DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS", DISPONÍVEL ATRAVÉS DO **SIGTAP** – SISTEMA DE GERENCIAMENTO DA TABELA DE PROCEDIMENTOS, MEDICAMENTOS, ÓRTESES, PRÓTESES E MATERIAIS ESPECIAIS (OPM) DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE – SUS NO SEGUINTE ENDEREÇO ELETRÔNICO: <http://sigtap.datasus.gov.br/tabela-unificada/app/sec/inicio.jsp>.

RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO DA PERGUNTA 2

Considerando que o objeto consiste no credenciamento voltado para contratação de entidades públicas, filantrópicas e/ou prestadores de serviços de saúde; e

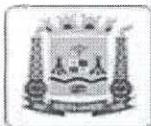
Considerando o comando constitucional contido no art. 199, § 1º da CF/88 combinado com a previsão contida nos arts. 24 e 25 da Lei Federal nº 8080/1990 (Lei do SUS).

Está Correto o entendimento de que havendo prestadoras proponentes habilitadas na qualidade de entidades filantrópicas estas terão a observação da preferência constitucional e legal?

Resposta:

Cumprido esclarecer que no exercício de sua competência, o Gestor SUS ao verificar a necessidade de complementação dos serviços de saúde por insuficiência de sua rede própria, poderá recorrer à iniciativa privada, com preferência constitucional para as entidades filantrópicas ou sem fins lucrativos, observados as diretrizes do sistema, mediante contrato de direito público ou convênio (artigo 199, § 1º).

Ademais, a complementaridade, que permite ao poder público, em razão de sua insuficiência, garantir assistência à saúde à população mediante a conjugação de serviços de



titularidade pública com os de titularidade privada, requer análise sobre a sua natureza, uma vez que essa complementação tanto poderá ser realizada por entidades privadas lucrativas como por entidades sem fins lucrativos, não havendo distinção entre elas no tocante ao objeto da prestação dos serviços. Ambas podem prestar os mesmos serviços, remunerados pelos mesmos valores, desde que os tenham e atendam aos requisitos técnicos impostos pela administração pública e se submetam às suas diretrizes quanto ao seu funcionamento.

Em razão disso, **Entidade Filantrópica** é uma pessoa jurídica que presta serviços à sociedade, principalmente às pessoas mais carentes, e que não possui como finalidade a obtenção de lucro.

Considerando que o serviço público é complementado por serviços 'externos privados', mediante pagamento de procedimentos. Em outro, o poder público fomenta a prestação de serviços públicos por terceiros (privados), mediante o cumprimento de metas de desempenho, podendo envolver a cessão de imóveis e bens públicos existentes ou que estão em organização, muitas vezes em esquema de 'quase cogestão'.

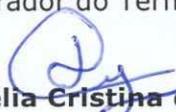
Portanto uma categoria não suprime a outra. Ambas coexistem, mas devem ser analisadas à luz de suas peculiaridades e à da legislação que as ordenam. A primeira se sujeita à Lei de Licitação e Contratos, com suas dispensas e inexigibilidade, e a segunda, às leis que regulam o fomento e a colaboração de forma ampla onde as despesas realizadas na primeira são enquadradas orçamentariamente como compra de serviços de pessoas jurídicas e a segunda como parceria e fomento.

Considerando a modalidade Chamamento publico para fins de credenciamento de pessoa jurídica para prestação serviços de **RESSONÂNCIA MAGNÉTICA, TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA, ULTRASSONOGRAFIA, MAMOGRAFIA E DENSITOMETRIA ÓSSEA (ADULTO E INFANTIL)** conforme padronizados Tabela SUS, e com a posterior formalização de processo de inexigibilidade com a credenciada, que é regido Lei 8.666/93, nesse sentido o entendimento de que havendo prestadoras proponentes habilitadas na qualidade de entidades filantrópicas estas **não** terão preferência conforme aduzido pela impugnante.

Sem mais, apresento meus elevados e sinceros cumprimentos.


Lucimar Rocha Martins

Elaborador do Termo de Referência


Lucélia Cristina de Lima Lopes

Superintendente de Atenção Secundária/SMS